



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTÓCOLO Nº 1829 / 22

DATA 10 / 08 / 22

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022
DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

“ALTERA O INCISO I, E INCLUI A ALÍNEA ‘C’ e ‘D’ NO INCISO I, DO ART. 92, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 187/2011, DE 09 DE JUNHO DE 2011, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o inciso I e incluído a alínea ‘c’ no inciso I, do Art. 92, da Lei Complementar nº. 187/2011, de 09 de junho de 2011, que ‘Dispõe Sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Guarantã do Norte/MT’, que passará a vigorar com a nova redação e seguinte inclusão.

“Art. 92 - omissis.....

I - quando professor integrante da carreira dos profissionais da educação básica, que esteja desempenhando suas atribuições na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Guarantã do Norte/MT, independentemente, de estar em sala de aula, 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com o calendário escolar, a saber;

(...)

c) Fica autorizado a pagar 1/3 (um terço de férias) sobre 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar, ao professor



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

integrante da carreira dos profissionais da educação básica que esteja desempenhando suas atribuições na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Guarantã do Norte/MT, independentemente, de estar em sala de aula, sem prejuízo das verbas relativas aos 30 (trinta) dias já previstos.

d) Aplica-se ao professor contratado temporariamente, nos termos desta lei complementar, o disposto nesta Seção.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2022.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 05 de agosto de 2022.

MENSAGEM DO PLC nº 011/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, para apreciação, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera o inciso I, e inclui a alínea ‘c’ e ‘d’, no inciso I, do Art. 92, da Lei Complementar nº. 187, de 09 de junho de 2011, que ‘Dispõe Sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Guarantã do Norte/MT’, e dá Outras Providências”, visando impedir a ocorrência de interpretações dúbias, bem como, regulamentar de forma clara a inclusão do pagamento do adicional de 1/3 (um terço de férias) sobre 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar, professor integrantes da carreira dos profissionais da educação básica que esteja desempenhando suas atribuições na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Guarantã do Norte/MT.

Isso porque, atualmente levantam-se controvérsias a respeito do pagamento do adicional de 1/3 (um terço de férias) sobre 15 (quinze) dias, vez que há previsão de gozo de férias de 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar, conforme prescreve a alínea ‘a’ do inciso I, do Art. 92, da Lei Complementar nº. 187, de 09 de junho de 2011.

Destaca-se que no âmbito Estado de Mato Grosso, os professores da rede estadual de educação enfrentam uma grande batalha sobre o tema, os quais enfrentam grande dificuldades, vez que muito obtém êxitos e muitos não.

Diante do tema complexo e de grandes proporções, o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Drº Mateus Araujo Molina, Procurador do Estado suscitou **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDR)**, qual tramitou perante a Seção de Direito Público e Coletivo do TJ-MT, Autos do Processo nº. 1002789-40.2021.8.11.0000.

Após grandes debates, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, firmou entendimento no julgamento nos Autos do Processo nº. 1002789-



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

40.2021.8.11.0000, do incidente de resolução de demandas repetitivas, dando origem ao Tema nº. 4¹, *in verbis*:

“Questão submetida a julgamento:

Os professores estaduais possuem direito a adicional de 1/3 (um terço) apenas sobre 30 (trinta) dias de férias anuais, sendo incabível o pagamento em relação ao período de 15 (quinze) dias de intervalo entre os semestres do calendário escolar.

Tese(s) Firmada(s):

Os professores integrantes da carreira dos profissionais da educação básica do estado de mato grosso, que exercem as suas atividades dentro da sala de aula, e os professores contratados, em caráter temporário, fazem jus a quarenta e cinco (45) dias de férias, nos termos do artigo 54, i e § 1º, da lei complementar do Estado de Mato Grosso nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a redação dada pela lei complementar do Estado de Mato Grosso nº 104, de 22 de janeiro de 2002.

O adicional de um terço deve incidir sobre os quarenta e cinco (45) dias de férias para os professores integrantes da carreira dos profissionais da educação básica do estado de mato grosso, que exercem as suas atividades dentro da sala de aula, bem como para os professores contratados, em caráter temporário”.

A propósito:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FÉRIAS DOS PROFESSORES DO ENSINO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE QUARENTA E CINCO DIAS - FIXAÇÃO DE TESE SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APELAÇÃO - JULGAMENTO DO CASO CONCRETO - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE

¹ http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/66/1261/IRDR_-_TEMA_4.pdf
Projeto de Lei Complementar nº. 011/2022



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA (TEMA Nº 4). Os professores do ensino público fazem jus ao recebimento do adicional de um terço (1/3) sobre quarenta e cinco (45) dias de férias, desde que previsto em lei. Fixadas as seguintes teses jurídicas no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema nº 4): i) Os professores integrantes da carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, que exercem as suas atividades dentro da sala de aula, e os professores contratados, em caráter temporário, fazem jus a quarenta e cinco (45) dias de férias, nos termos do artigo 54, I e § 1º, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 104, de 22 de janeiro de 2002; e ii) O adicional de um terço deve incidir sobre os quarenta e cinco (45) dias de férias para os professores integrantes da carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, que exercem as suas atividades dentro da sala de aula, bem como para os professores contratados, em caráter temporário. No julgamento do caso concreto, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso de Izilda de Lourdes e Silva restou prejudicado e o de Adelite Santos Fleck e Clarice de Araújo provido em parte”. (TJ-MT 10027894020218110000 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 21/10/2021, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2021)

Por fim, destaca-se que no caso da Lei Estadual, a mesma é explícita em mencionar que se aplica aos servidores contratados temporariamente, ou seja, terão os mesmos benefícios os servidores contratado temporariamente.

No caso da Lei Complementar nº. 187, de 09 de junho de 2011, do Município de Guarantã do Norte/MT, a LC não trouxe a mesma Projeto de Lei Complementar nº. 011/2022



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

previsão. Contudo, com o mesmo intuito de valorizar o professor, seja de carreira o não, é que buscamos neste Projeto de Lei Complementar, valorizar todos os professores, em princípio da isonomia, conforme disposto expressamente na Constituição Federal, em seu Art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por essa razão, farão jus aos mesmos benefícios os professores contratados por tempo determinado.

O Projeto de Lei Complementar, visa de formar definitiva resolver qualquer dubiedade de interpretação da norma, bem como, readequar a legislação municipal no entendimento das Corte Superiores.

A alteração que se busca nesse Projeto de Lei Complementar é corrigir de forma nítida e clara qualquer dúvida contida na norma original, sobre o pagamento do adicional de 1/3 (um terço de férias) sobre 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar, ao docente em sala de aula, professor coordenador e professor articulador.

Dada à importância da matéria, solicita-se respeitosamente, que o projeto em tela seja apreciado em regime de URGÊNCIA, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Isto Posto, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, esperamos o acolhimento integral do presente Projeto de Lei Complementar por essa Emérita Casa, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL